

Lei nº 46 de 20 de Novembro de 1965.

Define o Imposto Predial, fixa
uma incâmnia e prevê normas para
o seu lançamento.

José Ermílio Prefeito Municipal de Mon-
te Castelo, Estado de Santa Catarina, nos usos de
suas atribuições:

Faco saber, a todos os habitantes deste
Município, que a Câmara Municipal decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Da Incidência.

Artº 1º - O Imposto Predial recairá sobre prédios situados, nas Áreas
Urbanas e Sub-Urbanas de Sedes Municipais, Distrital
e povoações do Município.

Parágrafo 1º - As provocações de que tratar este artigo são as:
Parágrafo 2º

O Imposto Predial grava o imóvel sobre que recaiu
para todos os efeitos de direito, nos termos da legislação civil.

Artº 2º - O Imposto será de 10%, calculado sobre o valor locatício anual do Prédio.

Artº 3º - O valor locatício a que se refere o artigo anterior, será
o valor convencionado como preço de locação ou o que
for arbitrado na forma descrita no artigo.

Parágrafo Único - O valor locatício será urbano quando:
a) - O prédio estiver ocupado pelo proprietário, des-
ocupado, cedido gratuitamente, no todo ou em parte.

b) - O locatário ou proprietário não exhibir既に
de aluguel e contrato de arrendamento em
valor consignado nestes documentos não re-
presentar o valor locatício do prédio ao tempo
do lançamento.

Fornidio

c) - Quando o valor do prédio houver aumentado em consequência de benefícios para a propriedade da locação.

d) - O aluguel estipulado compreendendo outros bens e obrigações.

Art. 4º - Para o cálculo mencionado no parágrafo único do artigo anterior ter-se-ão em vista a locação e outras características ou condições do prédio que possam influir no seu valor locativo inclusive o vulto locativo dos prédios semelhantes situados nas imediações em zonas equivalentes, assim como sua área territorial, utilidade e valor venal.

Parágrafo - Único - No caso do presente artigo o valor locativo não poderá ser inferior a 5% do valor venal do imóvel.

Art. 5º - Comprometer-se-á no valor locativo a diferença para mais que resulte sub-locação havida.

Parágrafo Único - Em se tratando de casas de comodo em apartamentos mobiliados far-se-á a dedução relativa aos mesmos até máximas de 20% do aluguel global.

Art. 6º - O imposto mínimo será de ced. 600 (seiscentos cruzeiros), no perímetro urbano da cidade.

De ced. 500 (Quinhentos cruzeiros) no perímetro urbano das vilas. De ced. 500 (Quinhentos cruzeiros) no perímetro sub-urbano da cidade, e de ced. 300 (Trezentos cruzeiros), na sub-urbano das vilas e Paróquias.

Parágrafo Único - Para efeito de valor venal, serão tomadas as seguintes bases mínimas:

céd. Quatre Urbano da Cidade

Casas de material ced. 1.000 (Mil mil cruzeiros) por metro quadrado.

bases de madeira com frente de material eos. 800 (Oitocentos cruzeiros) por metro linear; bases de madeira de 1^o eos. 500 (Quinhentos cruzeiros) por metro quadrado; bases de madeira de 2^o eos. 300 (Tuzentos cruzeiros) por metro quadrado.

Art. 7º Perímetro Sub-Urbano da Cidade:

bases de material eos. 900 (Novecentos cruzeiros) por metro quadrado; bases de madeira com frente de material eos. 700 (Setecentos cruzeiros) por metro quadrado; bases de madeira de 1^o eos. 400 (Quatrocemtos cruzeiros) por metro quadrado; bases de madeira de 2^o eos. 200 (Duzentos cruzeiros) por metro quadrado.

Art. 7º - O lançamento, digo,

Do Lançamento:

Art. 7º - O lançamento do imposto será feito trienalmente para produzir efeito no exercício seguinte, quando deverá ser regularmente comunicado aos contribuintes, devendo a primeira revisão ser feita em 1969.

Parágrafo 1º - Os bichos novos, ou não coletrados no colar da revisão, serão lançados em achatamento, por duodecimo correspondentes os mês ainda a decorrer no mesmo exercício, para qual ficarão também sujeitos.

Parágrafo 2º - As alterações de lançamentos determinados por venda, doação ou herança, se fizerem a vista da power de transmissão.

Art. 8º - Os lançamentos serão feitos para cada imóvel, em nome de

propriedade industrial, usufrutuário ou usuário.

Parágrafo 1º - Os imóveis em condomínio serão lançados em nome dos condôminos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos condôminos.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, será o lançamento feito em nome "de quem seja o proprietário" e subscrito com todos os característicos do imóvel.

Art. 9º - Os apartamentos ou andares dos bairros que constituem propriedade independente, terão lançamento distintos.

Parágrafo único - Os bairros interditados farão falta de segurança em seu entorno e os feitos de higiene ficam sujeitos a um acréscimo de 10% (dez por cento) no respectivo imposto, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 10º - O Imposto Predial compreenderá, digo, o direito ainda que o imóvel esteja ocupado pelo proprietário, ocupado ou dedicado gratuitamente.

Art. 11º - O lançamento do Imposto compreenderá todos os bairros de que trata o artigo 1º, devendo as isenções serem anotadas.

Das Isenções:

Art. 12º - Ficam isentos do Imposto Predial:-

a) os casas leivitas no artigo 31 da Constituição Federal!

b) As sociedades recreativas; beneficentes, esportivas e culturais;

c) os edificações localizadas nos perímetros urbanos da cidade e das vilas e nas proximidades, que valore venal inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

d) Os casos especificados por lei especial.

c) - As propriedades reconhecidamente leivas, que possuem um só imóvel e que percebam menos de 300000 (Trinta e seis mil e catorze cruzados) mensais

Da Inscrição Predial:

art. 13º - todos os bens situados nas zonas rurais no art. 1º da data da publicação desta lei e bem assim aqueles que venham a ser repartição exatoria cuja jurisdição pretercerem.

Parágrafo 1º - Os proprietários ou seus representantes legais, ficam obrigados a preencher e entregar a repartição respectiva, uma ficha de inscrição para cada bens, a qual lhe será fornecida gratuitamente bem como a comunicar as alienações.

Parágrafo 2º - Prazo para as inscrições serão:-
a) - de trinta dias para os bens existentes a data da publicação do Edital de abertura das inscrições;
b) - de trinta dias após suas conclusões, para os bens em construção ou que vierem a ser construídos.

Parágrafo 3º - A inscrição de pagamento do imposto não dispensa inscrição do bens.

art. 14º - Os proprietários ou seus representantes legais são obrigados a comunicarem por escrito, no prazo de trinta (30) dias, qualquer variação para menos no aluguel do bens como demolição, incêndios, ruina ou condenação do bens.

Parágrafo Único - As comunicações de aumentos ou diminuição de aluguel produzirão efeito somente a partir do próximo contrato.

Da Época do Pagamento:

Fernando

Art. 15º - O pagamento deste imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de Outubro e Setembro de cada ano.

Parágrafo Único - Quando a importância deste imposto não excede de R\$ 1.000 (Um Mil Cruzeiros), será pago de uma só vez.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 20 de Novembro de 1965

Fernando

Prefeito Municipal

Registrada e subscrita a presente lei nesta Secretaria na mesma data:

*Jorge
Secretário*

Lei nº 47 de 11 de Fevereiro de 1966

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito necessário para construção da casa para instalação do motor para luz.

*Josino Emílio, Prefeito Municipal de Monte Castelo,
Estado de Santa Catarina, nos usos de suas atribuições.*

Fico saber a todos os habitantes desse Município que o Sr. Dr. Fernando Municipal Secretário e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o competente Crédito para a construção da casa destinada ao motor para o fornecimento de Energia Elétrica para a Cidade de Monte Castelo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 11 de Fevereiro de 1966.

Fernando

Prefeito Municipal.